



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal de Sousa, Sr. Salomão Benevides Gadelha, relativa ao exercício financeiro de 2008. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Atendimento parcial às disposições da LRF.

PARECER PPL – TC – 00008/2010

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, apreciou os autos do Processo TC n.º **02917/09**, referente à *PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE SOUSA, Sr. Salomão Benevides Gadelha*, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, após a declaração de impedimento do Cons. José Marques Mariz, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do **relatório** e do **voto** do relator, constantes dos autos, emitir *PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das referidas contas, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município, tendo em vista a comprovação documental e/ou factual das irregularidades enumeradas a seguir cometidas pelo ex-Prefeito, na execução orçamentária e financeira do município de Sousa, no exercício financeiro de 2008:

1. abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa, no montante de R\$ 11.153.829,45;
2. ocorrência de déficit na execução do orçamento, no valor de R\$ 1.405.185,44;
3. assunção de obrigação de despesa em valor superior ao saldo financeiro do exercício, contrariando o art. 42 da LRF;
4. afronta a princípios da contabilidade pública, pela classificação indiscriminada de lançamentos nas rubricas “despesas a regularizar” e “receita a regularizar”;
5. diferença de R\$ 2.562.272,04 na rubrica “despesas a regularizar”, detectada entre o valor registrado no Balanço Financeiro e aquele constante nos sistema contábil do Município;
6. ausência de registros de dívidas nos demonstrativos das dívidas fluante e fundada;
7. inexistência de inventário de bens para controle do patrimônio municipal;
8. ausência de especificação detalhada nos créditos a receber pela Prefeitura no Ativo Realizável – Diversos Responsáveis, no montante de R\$ 3.696.921,39;
9. descumprimento das determinações constantes nas Resoluções Normativas RN – TC 06/2005 e RN – TC 02/2008;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

10. transgressão ao princípio da publicidade, em virtude da não publicação de diversos procedimentos licitatórios;
11. desvio de finalidade na utilização de recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 539.359,47;
12. não aplicação do percentual mínimo de receitas em MDE e saúde, caracterizando descumprimento do item 2.3 do Parecer Normativo PN – TC 52/04;
13. incompatibilidade não justificada entre demonstrativos, caracterizando descumprimento do item 2.9 do Parecer Normativo PN – TC 52/04;
14. não realização de licitações, no valor total de R\$ 7.344.097,35, descumprindo o item 2.10 do Parecer Normativo PN – TC 52/04;
15. apropriação indevida de R\$ 1.278.280,23, referentes a valores retidos dos servidores e não repassados ao INSS, caracterizando descumprimento do item 2.5 do Parecer Normativo PN – TC 52/04;
16. não recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, no montante de R\$ 5.396.835,10, caracterizando transgressão do item 2.05 do Parecer Normativo PN – TC 52/04;
17. despesa não comprovada com a empresa Loserpe Prestação de Serviços Gerais Ltda., relativa a serviços de consultoria e auditoria independentes, no valor de R\$ 510.000,00;
18. não comprovação dos serviços advocatícios prestados pelo Sr. George Lucena Barbosa de Lima, no valor de R\$ 594.408,82;
19. não comprovação dos serviços advocatícios prestados pelo Sr. Cláudio Roberto Gomes Pimentel, no valor de R\$ 548.302,00;
20. não comprovação das despesas realizadas com passagens aéreas e hospedagens, no valor de R\$ 92.245,45;
21. uso indevido dos recursos originários da CIDE;
22. inconsistência nas informações prestadas pela Prefeitura no tocante à execução financeira;
23. transgressão aos princípios da moralidade e da impessoalidade, bem como aos ditames da Lei n.º 8.666/93, na contratação irregular da empresa Gadelha Neto e Araújo Ltda. para aquisição de combustíveis, no valor de R\$ 3.806.113,94;
24. descumprimento da Resolução Normativa RN – TC – 05/05, impossibilitando a averiguação da razoabilidade dos gastos com combustíveis;
25. realização de despesa sem a emissão de nota de empenho, contrariando a Lei n.º 4.320/64;
26. aquisição de sistema de energia solar ineficiente, sem autorização legislativa e prévio empenho, contrariando as Leis n.ºs 4.320/64 e 10.028/00;
27. prejuízo financeiro na aquisição de dois ônibus;
28. sucateamento e abandono de bens públicos;
29. embaraço à fiscalização, pela não apresentação de documentação solicitada pela Auditoria, quando da inspeção *in loco*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ao mesmo tempo, decidiu, por deliberação unânime de seus membros, declarar que houve o **cumprimento parcial** das disposições essenciais da Lei Complementar nº 101/2000 na Gestão Fiscal do ex-Chefe do Poder Executivo do Município de **Sousa**, no exercício financeiro de 2008, em virtude da mácula inerente à ausência de comprovação da publicação do RGF do 2º quadrimestre em órgão de imprensa oficial e da assunção de obrigações no último quadrimestre da gestão em valor superior às disponibilidades.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Fernando Rodrigues Catão

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Cons. Substituto Marcos Antônio da Costa

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral junto ao TCE/PB